ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-353/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02287/2013
PROTOCOLO	**:**	1309784
ÓRGÃO	**:**	DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 05/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento de dispensa de licitação.
2. Locação de imóvel pela administração pública.
3. Peculiaridades de instalação e localização que condicionam a escolha do imóvel e autorizam a dispensa de licitação.
4. Enquadramento na hipótese do art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.
5. Formalização do termo de contrato.
6. Conformidade com as prescrições do art. 55 da Lei n.º 8.666/93.
7. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga a contratação pública – Contrato Administrativo n.º 05/2012 – realizada pela *Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento de dispensa de licitação, para locação do imóvel situado na Rua Antônio Maria Coelho, n.º 1.668, Centro, na cidade de Campo Grande/MS.

A avença foi celebrada com a microempresa *Portal Empreendimentos Ltda – ME*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em termo de contrato (peça n.º 24); com vigência entre os dias 30 de março de 2012 e 29 de maio de 2015; e ao custo total de R$ 1.721.880,00 (um milhão setecentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (peça n.º 44), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a consonância do processo de dispensa de licitação e da formalização contatual às disposições da lei nacional de licitações e contratos.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 49, que opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da contratação em apreço.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro *Ronaldo Chadid* (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato a que deu origem, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo o do que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total da contratação – R$ 1.721.880,00 (um milhão setecentos e vinte e um mil oitocentos e oitenta reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) em março de 2012 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo de dispensa de licitação realizado.

Não há dúvidas de que o caso em análise se amolda àquela situação em que a lei classifica a licitação como dispensável, eis que a locação de imóvel para atendimento das finalidades precípuas da administração pública afigura-se como tal. Consoante a Lei Geral de Licitações e Contratos, nessas hipóteses a administração poderá realização a contratação direta do bem, mediante dispensa de licitação, conforme trata o artigo 24, inciso X, daquele diploma. Vejamos:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração,

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.373/12.

> cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94

Como se vê, a lei autoriza a dispensa de licitação para a locação de imóveis, se as necessidades de instalação e localização condicionarem a sua escolha. Neste passo, todos os requisitos foram preenchidos, tendo restado suficientemente comprovados, através da documentação carreada, os requisitos justificadores da escolha do imóvel objeto da contratação. Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração poderá, balizada pelo interesse público, dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, nos termos do mencionado artigo 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Portal Empreendimentos Ltda – ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[4], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Concluo, portanto, diante do atendimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, que o julgamento favorável ao procedimento de dispensa de licitação e o termo de contrato dele decorrente, é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, acolho *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, por preencher os requisitos do art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2012, celebrado entre a *Defensoria Pública-Geral de Mato Grosso do Sul* e a microempresa *Portal Empreendimentos Ltda – ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 8.ª Sessão Ordinária, de 20 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação, por preencher os requisitos do art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 05/2012, celebrado entre a *Defensoria Pública-Geral de Mato Grosso do Sul* e a microempresa *Portal Empreendimentos Ltda – ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos arts. 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93; em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise a execução financeira; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 20 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator